



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 105/2017 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 1601/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa – Ordenadores de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 49/2017-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.1608/1608v).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Acórdão nº 493/2017, item 7.3, às fls. 1640 Processo nº 1601/2014, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos e republicamos o seu teor, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da

Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93);

LEIA-SE9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento do gestor à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93);

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DA ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2017.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 11575/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 2

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roselis Maria Gildo Bitar, no Cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência D, Matrícula Nº 002.344-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 12 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roselis Maria Gildo Bitar.

Manaus, 25 de julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 38/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir a Senhora Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A, durante seu afastamento, no período de 26.6 à 11.7.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 junho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

A T O N.º 39/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, durante seu afastamento, no período de 28.06 a 07.07.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 26 de junho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

A T O N.º 40/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do Ato n.º 39/2017, datado de 24.7.2017, que convocou o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, durante seu afastamento, a contar de 07.07.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de julho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

A T O N.º 41/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 3

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, no período de 07 a 21.07.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 239/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, através do requerimento datado de 10.7.2017,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro **ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, para realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 11 a 14.7.2017;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, exercício

PORTARIA N.º 243/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, datado de 12.07.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 17 a 20.7.2017, participar do “I Curso Sobre Concessões em Parceria Público Privada – PPP – Normas Gerais para Licitação e Contratação – Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA N. 251/2017-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a 1ª Sessão Especial do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 20.6.2017, que apreciou o Processo n.º 11.399/2017, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2016, tendo como relator o Excelentíssimo Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 86/2016-GPDRH, datada de 04.02.2016, que trata da Comissão de Exame das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, relativa ao exercício de 2016, a contar de 1.7.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 06/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pag. 4

- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88.
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos cidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Presidente Figueiredo** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da educação.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Meta
Despesa com Educação	Município de Presidente Figueiredo	2º Bimestre/2017	15,51% (R\$ 5.606.822,23)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 34º A união não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, excerto para: [...]</p> <p>VII- assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...]</p> <p>e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº29, de 2000).</p> <p>Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias [...]</p> <p>IV- comprovação, por parte do beneficiário, de [...]</p>

	b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.
--	--

Manaus, 22 de junho de 2017.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1647/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 55/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6080/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1604/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA, em face do Acórdão nº 50/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2848/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1588/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 50/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6556/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1539/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JUNIOR, em face do Acórdão nº 68/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5803/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pag. 5

PROCESSO Nº 1736/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, em face do Acórdão nº 64/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6006/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1650/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES SILVA, em face do Acórdão nº 46/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3002/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1607/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 53/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6858/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1600/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO, em face do Acórdão nº 241/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1765/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1608/2017 -- Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 38/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 66/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1580/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 312/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5158/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1742/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 93/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2761/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1743/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 94/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2760/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1839/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 49/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2532/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1606/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 49/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2532/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 1659/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA, em face do Acórdão nº 235/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4254/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 10708/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 6

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO (CGL)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar liminar interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e Comissão Geral de Licitação (CGL) por possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 010/2017-CGL.

DESPACHO

1 - Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPE sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 010/17-CGL já em curso, que objetiva a contratação, pelo menor preço por lote, de empresas para a construção de 04 (quatro) centros multifuncionais localizados nos municípios de Apuí, Boca do Acre, Humaitá e Parintins, destinados à descentralização e fortalecimento da gestão ambiental no Estado, com custos totais avaliados no montante de R\$ 4.339.362,26 (quatro milhões trezentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

2 – Em suas razões, aduz o Representante, em suma, existirem irregularidades no Edital de Concorrência n. 010/17-CGL em face da ausência de elementos essenciais no Projeto Básico (especificações técnicas, detalhamento dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio, os quais - segundo a Lei - são indispensáveis para a adequada caracterização do objeto licitado.

3 – Assevera, ainda, faltar motivação quanto ao objeto de Parintins, havendo indícios de sobreposição de objetos que não foram justificados no projeto básico. Para justificar o argumento, anexa notícias veiculadas amplamente na internet relativas à inauguração do prédio sede do Centro Multifuncional de Parintins no segundo semestre do ano passado, em 06/07/2016, enquanto o Edital de Concorrência n. 010/17-CGL oferece a construção completa do prédio de Parintins.

4 - Para justificar a concessão da liminar aponta como *periculum in mora* a iminente conclusão do certame.

5 – Consta dos autos Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas conhecendo da presente Representação e determinando a distribuição do feito ao relator.

6 - Este Relator, no primeiro exame do pedido, optou por precaver-se e se manifestar sobre o pedido de liminar somente após as informações dos Representados e emissão dos pareceres técnicos.

7 - Regularmente notificadas as partes, apenas a SEMA apresentou contestação, quedando-se inerte a CGL.

8 - Remetidos os autos à DICOP, esta, no Laudo Técnico Conclusivo nº 007/2017, verificou estarem ausentes do projeto básico: descrição detalhada no objeto licitado; justificativa da contratação; rastreabilidade na composição dos custos unitários; memória de cálculo; estudos de viabilidade técnica e econômica; arquitetura; especificações técnicas; composição de custos unitários; critérios adotados pelo órgão para definir quais seriam as parcelas de maior relevância para efeitos de cumprimento ao disposto no art. 30, §1º, I c/c §2º da Lei nº 8.666/93. Em razão disso, opinou pela existência de irregularidade grave na licitação, em razão de deficiências insanáveis no Projeto Básico.

9 - A DICAD/AM, por sua vez, no Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2017, entendeu inexistirem especificações técnicas das obras (artigo 6º, IX, "c" c/c artigo 7º, § 2º, II e artigo 40, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/93), bem como desenhos detalhados (artigo 6, IX, "e" c/c artigo 40, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93), referentes aos itens dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações,

estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio, pelo que sugere a aplicação de multa com fulcro no Art. 54, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

10 - O Graduado Órgão Ministerial, na Diligência nº 380/2017 - MP - RRAM, formula novo pedido de concessão de cautelar incidental, considerando-se as manifestações técnicas que evidenciam a plausibilidade da Representação.

11 - É o relatório, no necessário. Passo a examinar o pedido liminar.

12 – Conheço da Representação eis que atende aos requisitos definidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002. Passo, via de consequência, ao julgamento do mérito do pedido de liminar formulado.

13 – Inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

14 - Esta preventividade, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), visa a "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

15 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

16 – Muito se discutiu sobre sua utilização no âmbito das Cortes de Contas, tendo a questão atualmente sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES."





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 7

CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- *Omissis.* 2- *Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).* 3- *Omissis.* 4- *Omissis. Denegada a ordem.*"

17 – Firmada pela mais Alta Corte a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, esta Corte de Contas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

- I – a sustação do ato impugnado;*
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
- III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

18 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

19 – Para o Representante, há várias irregularidades que maculam a Concorrência Pública nº 010/2017-CGL, que tem como órgão requisitante a SEMA, sendo conduzida pela Comissão Geral de Licitação - CGL.

20 – O pedido para a concessão da cautelar funda-se, segundo o Representante, no fato de haver vícios graves no projeto básico, com grave risco ao interesse público: *i)* ausência de elementos essenciais no Projeto Básico (especificações técnicas, detalhamento dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio, os quais - segundo a Lei - são indispensáveis para a adequada caracterização do objeto licitado; *ii)* ausência de comprovação da veracidade da quantidade de materiais explicitados no relatório do orçamento sintético; *iii)* ausência de motivação quanto ao objeto de Parintins, havendo indícios de sobreposição de objetos que não foram justificados no projeto básico.

21 - Pelo cotejo dos autos, e agora municiado das informações e, principalmente, dos pareceres técnicos que confirmaram a existência de graves deficiências no projeto básico, em juízo de cognição sumária verifico a presença dos requisitos regimentais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

22 – Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

"Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora. A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O periculum in mora e o fumus boni iuris têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o fumus boni iuris e o periculum in mora são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro está que exige menos fumus boni iuris (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar". (In Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 8

Cautelar e Procedimentos Especiais, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

23 - No caso em análise, e após as manifestações técnicas, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo Representante.

24 - Para Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 2009, p.274): "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.*"

25 - É exatamente esta subsunção ao Princípio da Legalidade que deve nortear a conduta da Administração Licitante, sob pena de macular a licitação desde o nascedouro.

26 - Ocorre que atestaram os órgãos técnicos haver graves inconsistências ou mesmo total ausência de algumas informações essenciais no Projeto Básico e via de consequência, no edital, maculando-o, seja por sua falta de precisão, seja porque não contempla todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e orçá-la em sua totalidade, prejudicando a avaliação de sua viabilidade técnica.

27 - A Lei 8.666 /93, em seu artigo 6º, inciso IX, é clara sobre as informações que devem constar do projeto básico, de modo a evidenciar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço, devendo, para tanto, ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei.

28 - Ocorre que em primeiro momento não se vislumbram estas informações e estudos técnicos no projeto básico, carecedor de elementos mínimos essenciais para garantir a viabilidade técnica e financeira da obra visada pela licitação, tais como: descrição detalhada no objeto licitado; justificativa da contratação; rastreabilidade na composição dos custos unitários; memória de cálculo; estudos de viabilidade técnica e econômica; arquitetura; especificações técnicas; composição de custos unitários; critérios adotados pelo órgão para definir quais seriam as parcelas de maior relevância.

29 - Importante destacar que o aludido projeto básico já havia recebido reprimendas da Procuradoria Geral do Estado e da própria CGL, conforme atestam pareceres e notas técnicas constantes dos autos do processo licitatório.

30 - A PGE, no Parecer nº 207/2016, reconheceu a existência de inconsistências no edital, motivo porque aprovou-o com ressalvas, recomendando a sua adequação às normas de licitação. A CGL, por sua vez, no Despacho nº 139/2016 - SUBCOMISSÃO DE OBRAS, ressaltou a ausência no projeto básico, de descrição do item "mobilização e desmobilização"; composições de custo unitário; divergências de valor unitário de vários serviços; ausência de cronograma físico-financeiro, dentre outras impropriedades.

31 - Em verdade, transparece a ideia de que se trata de um projeto ainda incompleto. Contudo, não se pode conceber que as definições ora ausentes no projeto venham a ser complementadas somente na proposta a ser apresentada pelos concorrentes. É clara a definição legal de que o Projeto Básico com "*os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou o serviço*" (art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93), é pré-requisito da licitação, posto que "*as obras e os serviços*

somente poderão ser licitados quando" (...)" houver projeto básico" (artigo 7º, parágrafo 2º, I).

32 - Diante das evidenciadas máculas no projeto básico e no edital da licitação, há, de fato, considerável possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Caso essas inconsistências permaneçam e sejam reproduzidas no contrato poderão comprometer a própria realização das obras, cuja precisão e indenidade estarão sob ameaça.

33 - Destaco que a suspensão da Concorrência Pública nº 010/2017 não configura, a princípio, a possibilidade de dano reverso, pois acaso sejam comprovadas as ilegalidades apontadas pelo *Parquet*, a suspensão do procedimento e a readequação do objeto licitado vai ao encontro do interesse público almejado pelo Estado do Amazonas.

34 - Estes motivos, ao meu ver, são suficientes a evidenciar a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar. *A fumaça do bom direito evidencia-se nas razões aqui expostas. O periculum in mora está na iminência de conclusão do procedimento licitatório bem como a adjudicação do seu objeto.*

35 - Diante de todo o exposto:

35.1 - **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 010/2017 - CGL, na fase em que estiver, ou a SUSTAÇÃO dos efeitos da licitação, acaso já homologada, inclusive a assinatura do consequente contrato;**

34.2 - **DETERMINO ao SEPLENO: (1) que providencie a PUBLICAÇÃO da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012; (2) que promova a NOTIFICAÇÃO dos Representados, Secretário Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e Presidente da Comissão Geral de Licitação (CGL), para que tomem conhecimento da decisão aqui exarada.**

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 13097/2017.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pág. 9

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: E M TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA E M TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CONTRA O SR. BETANAEL DA SILVA DÂNGELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E A SRA. MELANE MENDONÇA, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, FACE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2017-CGPL.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

DESPACHO N.º 375/2017 - CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa E M TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, em face Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito do Município de Manacapuru e a Sra. Melane Mendonça, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 11/2017-CGPL, que visa à contratação de Empresa Especializada em serviços de Transporte Escolar, terrestre e fluvial, para atender as necessidades das Escolas do Sistema Municipal de Educação do Município de Manacapuru.

Alega a Representante que, em 15/05/2017 foi realizada a sessão inaugural do Pregão Presencial n.º 11/2017-CGPL, tendo sido suspenso e continuou no dia 17/05/2017 em que foi realizado o credenciamento, abertura das propostas e oferta de lances, tendo sido suspenso novamente para que no dia seguinte às 14:00hrs fosse o certame retomado. No dia 18/05/2017 o certame foi retomado com a análise e julgamento dos documentos de habilitação, tendo sido proferido o resultado final, nos termos da ata lavrada, constando ainda que a empresa ora representante manifestou a intenção de Recurso.

Aduz ainda, que "*OS ANEXOS DA ATA DEIXARAM DE SER ENTREGUES AOS LICITANTES, TAIS COMO PLANILHAS DE LANCES E PLANILHA DE VENCEDORES, DA MESMA FORMA, A ENTREGA DAS CÓPIAS SOLICITADAS NA SESSÃO PARA VIABILIZAR A FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO FORAM POSTERGADAS PARA O DIA SEGUINTE (19/05/2017) EM COMUM ACORDO COM OS LICITANTES E A PREGOEIRA DO CERTAME*". Portanto, a Sra. Pregoeira, se responsabilizou em enviar por e-mail os documentos faltantes, tendo inclusive anotado o e-mail de cada licitante presente, para que pudesse fazê-lo no dia seguinte, quando enfim poderia digitalizar o material.

Após o não atendimento por parte da Pregoeira da disponibilização dos documentos, no dia 19/5/2017 e temendo o prejuízo para sua irrisignação, pois o prazo de entrega das razões recursais estava findando, a empresa protocolizou um pedido formal, de cópias dos documentos necessários para operacionalizar sua defesa. Em 12/6/2017, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, a HOMOLOGAÇÃO do certame em epígrafe, por parte do Prefeito de Manacapuru, sem que tenha sido atendido o pedido de disponibilização de cópias.

Desta feita, requereu a empresa a concessão de **medida cautelar** para que se abstenha da contratação das empresas vencedoras do certame Pregão Presencial n.º 11/2017, anulando os Contratos eventualmente assinados, anulando o ato de Homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 12 de Junho de 2017, em face das irregularidades apresentadas.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial de fls. 02/10 em 27/6/2017, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, Contrato

Social Consolidado (fls. 12/19); cópia do Edital do Pregão Presencial n.º 11/2017-CGPL (fls. 20/60); e vasta documentação relativa ao certame em questão (fls. 61/166). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

A despeito do pedido de medida cautelar, verifica-se, conforme redação do NCPC, em seu art. 300, *caput*, que os requisitos são: *elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Nesse diapasão, deixo de apreciar a medida pleiteada, com fundamento no princípio da verdade real, que permeia as decisões administrativas, e diante do poder geral de cautela deferido à atividade judicante, de modo a se dar oportunidade às partes para que se manifestem, em contraditório, acerca das questões suscitadas pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito, antes de qualquer decisão, ainda que interlocutória.

Ante o exposto, **ADMITO** a presente **Representação**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **acautelo-me** quanto à concessão da **medida cautelar**, face os argumentos supratranscritos, e **DETERMINO** à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 5º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, observando a **urgência** que o caso requer;
2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Betanael da Silva Dângelo**, Prefeito do Município de Manacapuru, e da **Sra. Melane Mendonça**, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, tomem ciência da Representação e, querendo, apresentem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, acerca das questões suscitadas na petição inicial pela Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida juntamente com este Despacho;
3. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **DISTRIBUIÇÃO** ao Relator do feito, para apreciar a medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017

Edição nº 1640, Pag. 10

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 25 de Julho de 2017


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DEBORA DA COSTA OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência no Acórdão n.º 131/2017– TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4567/2015, referente a Tomada de Contas de Adiantamento, firmado com a SEPROR em favor da Servidora Debora da Costa Oliveira.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA IRACI CRISTO RODRIGUES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 761/2017– TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12828/2016, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100